



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE MAPUTO
5^a Secção (Cível)

Proc. n° 107/2022 – Apelação

Recorrente: Carolina Simião Mucuavene

Recorrido: Mércia Roque Langa e Outros

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Sumário

- I. A aceitação de herança deferida a menores deve ser feita em inventário judicial, nos termos da lei de processo civil.
- II. O inventário judicial quando haja menores é obrigatório e deve, por isso, ser requerido pelo Ministério Público.

Palavras-Chave: inventário obrigatório, herança deferida a menores.

Acórdão

Acordam, em conferência, os juízes na 5^a Secção Cível deste Tribunal.

Carolina Simião Mucuavene, com demais elementos de identificação nos auto, suscitou a presente Ação Especial de Inventário Obrigatório, pedindo a partilha de bens deixados por **Roque Júlio Langa**.

Alegou que na data da sua morte deixou bens constituidos por imóveis, móveis e valores monetários em bancos, que vivia em união de facto com o *de cuius*, desde 1999 até 06 de Setembro de 2011, altura em que perdeu a vida; durante a união não tiveram filhos, mas constituíram património. Juntou documentos e procuraçao forense de fls. 7 a 11.

Recebidos os autos tribunal recorrido, a requerente foi ouvida em declarações, conforme consta de fls. 15, tendo juntado a relação de bens de fls. 52 e 59, todas dos autos.

Por requerimento de fls. 70 a 72, subscrita pelos interessados Mércia Roque Langa e outros, a requerente Carolina Simião Mucuavene foi removida da função de cabeça-de-casal, por despacho de fls. 108 e nomeada novo cabeça-de-casal, a interessada Mércia Roque Langa, alegadamente, por não ter havido união de facto entre si e o *de cuius*. A fls. 115, foi ouvida em declarações o novo cabeça-de-casal.

Foram realizadas diligências que culminaram com a descrição de bens de fls. 133 e 134, que não foi objecto de reclamação.

Foi realizada a conferência de interessados, cuja acta consta de fls. 159, com audição de testemunhas, conforme consta de fls. 196 e seguintes, seguida de despacho de fls. 202 que ordenou a partilha dos bens objecto do inventário entre os herdeiros, com a excepção dos bens descritos nas verbas 1 e 2, retirando-se, em primeiro lugar, a meação da esposa do *de cuius*, também falecida, progenitora da interessada Mércia Langa, que reverteu para esta, como única herdeira, partilhando-se a meação do *de cuius*, para todos os interessados, incluido aquela.

Elaborado o mapa de partilha a fls. 203, veio Carolina Simião Mucuavene dele reclamar por requerimento de fls. 210, pedindo que fosse dele retirado o imóvel localizado em Marracuene por ser propriedade de seu filho, adquirida por sí, que, depois de ouvidos os interessados, veio a improceder por despacho de fls. 235 a 237.

Seguiu-se a sentença de fls. 246 que homologou o mapa de partilha, nos termos ordenados pelo *juiz a quo* que, uma vez dela notificados os interessados, veio, novamente, Carolina Simião Mucuavene recorrer por meio do requerimento de fls. 255, tendo sido o recurso admitido por despacho de fls. 260, que lhe atribuiu efeito meramente devolutivo.

A fls. 270 a 274 juntou, tempestivamente, alegações, nas quais concluiu que com base nos documentos que juntou aos autos e testemunhas aroladas, deve declarar-se inexistente o direito do inventariado sobre o imóvel localizado no Distrito de Marracuene, por consequinte, a sua retirada do mapa de partilha, por ser da sua titularidade, anulando-se, assim, a sentença homologatória.

Os apelados contra-alegaram, nos termos constantes de fls. 283 a 190 e, em síntese, invocaram a falta de conclusões nas alegações da apelante, promovendo o seu indeferimento e a apelante condenada, por litigância de má-fé, ao pagamento de 25.000,00MT (vinte e cinco mil METICAIS), por estar a deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignora, uma vez que entre si e o inventariado nunca houve união de facto e o imóvel que reclama pertence este.

Os autos foram recebidos nesta instância e procedeu-se à sua revisão, conforme nota de fls. 349, seguida do exame preliminar que nada constatou que obste o conhecimento do mérito do recurso.

Antes de pronuciarmo-nos sobre a questão fulcral a decidir nos presentes autos importa proceder, do ponto de vista didáctico, à uma breve análise sobre a forma do processo que os autos foram sujeitos, relativa a legitimidade da requerente do inventário.

A nota de revisão feita a fls. 349 dos presentes já denunciava que os autos deveriam ser autuados como inventário obrigatório por se tratar de herança deferida a menores. Repare-se que até a presente data ainda existem interessados menores, concorrendo à herança.

À despeito da prova documental trazida aos autos que ilustra a existência de menores, o tribunal *a quo* tramitou os autos como se de inventário facultativo tratasse, ignorando as normas sobre a matéria.

Ensinam aquelas normas que a aceitação da herança deferida a menores deve ser feita em inventário judicial, nos termos das leis de processo civil, o que significa que o inventário judicial quando haja menores é obrigatório e deve, por isso, ser requerida pelo Ministério Público (ex. vi. nº 2, do art. 1326 e nº 2, do art. 36, da Lei nº 23/2019, de 23 de Dezembro).

O tribunal *a quo*, ao designar de inventário facultativo, mesmo ciente da existência de menores concorrentes da herança, o tribunal recorrido cometeu irregularidades, embora sanadas a partir do momento em que houve intervenção do Ministério Público nos autos.

Tudo visto, cumprindo, de momento, apreciar e decidir.

Revisitando as conclusões da apelante, importa determinar se nos autos existe prova que indicia que o imóvel ora em disputa pertence a ora apelante devendo, em consequência, ser retirado do alcance dos herdeiros do inventariado, no mapa de partilha em crise. Esta é a questão a decidir.

À respeito do imóvel, diz a apelante que o mesmo a pertence, que, embora tenha adquirido na constância da união de facto com o inventariado, foi por si adquirido para servir de residência de seu filho depois que foi expulso pelo inventariado do lar onde vivia com a mãe.

Para provar este facto, a apelante juntou documentos a fls. 89 a 96 que comprovam a compra do referido imóvel do cidadão Celso Fitz Patric Paulos, documentos que ilustram depósitos bancários de valores feito pela mesma na conta do vendedor.

Embora a compra e venda do imóvel não tenha sido atestada por escritura pública, os documentos acima em alusão não devem ser ignorados nem suplantados pela prova testemunhal produzida nos autos.

Perante o facto de os apelados não terem juntado qualquer documento que indicie a titularidade do inventariado em relação ao imóvel, os documentos apresentados pela apelante ganham força probatória, fazendo fé, indicando ter a mesma adquirido o imóvel, nos termos em que a mesma fez valer.

É que, estando os documentos que indicam a titularidade do imóvel pela apelante, em nome desta, não havendo união de facto entre apelante e inventariado, porque o mesmo mantinha uniões concubinas com três mulheres, tal como os interessados declararam e fizeram crer nos autos, o imóvel em causa não pode ser, de forma alguma, propriedade do inventariado, mas, sim, da apelante.

Os depoimentos das testemunhas Isáura Manuel, Absalão João Chissano, Felicidade António Chabela Chunguane, todos ouvidos de fls. 196 a 200, reforçam a convicção que nasce a partir daqueles documentos.

A testemunha Isáura Manuel, cujo depoimento consta de fls. 198, declarou que, estando em vida o inventariado, conheceu o casal, pois, eram vizinhos, no bairro do Jardim, que o imóvel em causa pertence a Carolina Mucuavene, na medida em que ambas conversaram nesse sentido, onde aquela teria-lhe informado que comprou um terreno para construir uma casa e que o terreno comprou com o dinheiro de indemnização que recebera do local onde trabalhava.

Por sua vez, a testemunha Absalão João Chissano, ouvido a fls. 199, disse ser amigo do casal e que o terreno de Marracuene pertence ao filho da Carolina, por tê-lo comprado com a indemnização que recebeu do seu local de trabalho e que o inventariado acompanhou a compra do terreno pela Carolina, uma vez que esta nunca escondia nada do marido.

No mesmo sentido revelou a testemunha Felicidade António Chabela Chunguane. As declarações destas testemunhas devem prevalecer em relação as das testemunhas Dinis Ester, Casilda Justino e Serafim Muzonde Macamo, ouvidas a fls. 196, 197 e 198, que se referem ser o terreno do inventariado, somente pelo facto de este ter colocado no imóvel o seu familiar e pelo facto de fazer visitas ao imóvel, sozinho.

Segundo o costume na sociedade Moçambicana, nos casamentos ou uniões de facto é comum as mulheres revelarem aos seus maridos, como sinal de respeito, as conquistas que elas vão obtendo, sem, contudo, significar que tais conquistas os pertecem.

O facto de o inventariado ter colocado no imóvel um seu familiar, a testemunha Dinis Ester para, alegamente, zelar pelo imóvel, não pode pôr em causa os depoimentos das testemunhas nem os documentos apresentados pela apelante na medida em que o inventariado pode ter feito tal acto à revelia da apelante ou até com o seu consentimento movido pela facto de não criar um ambiente ruim no seio de ambos.

A testemunha Isáura Manuel referiu, ainda, que entre a filha do interessado e a Carolina não havia paz, razão pela qual, é normal que a mesma filha do inventariado pretenda, a todo custo, em sede dos presentes autos, que o imóvel faça parte do acervo patrimonial do inventariado, seu pai, mesmo quando os documentos trazidos por Carolina, reforçados pelos depoimentos das testemunhas acima indicadas, apontam o contrário.

Por isso, andou mal o tribunal *a quo*, ao valorar os depoimentos das testemunhas Dinis Ester, Casilda Justino e Serafim Muzonde Macamo, em tamanha desconexão com aqueles documentos e, consequentemente, em desfavor da aqui apelante.

Tanto dos documentos como dos depoimentos das testemunhas, ocorre uma presunção relativa à titularidade do imóvel a favor da apelante, presunção esta que não foi afastada nos autos pelos interessados, mediante apresentação de documentos que possam provar o contrário, limitando-se a alegar sem prova.

Procede, pois, o presente recurso, devendo o imóvel que constitui a verba nº 3, da Descrição de Bens a fls. 133, ser retirado do mapa de partilha, por ser propriedade da apelante, não do inventariado.

Nestes termos, os juizes desta secção julgam procedente o recurso e, por conseguinte, decidem retirar do mapa de partilha o bem que constitui a verba nº 3 por ser da propriedade exclusiva da apelante Carolina Simião Mucuavene.

Custas pelos apelados.

Registe e notifique.

Maputo, 27 de Agosto de 2025

Memuna António Boné Veríssimo Manavela (Relatora)

Carlos Samuel Niquice

Dário Ossumane